DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4602/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4539/2015
PROTOCOLO	: 1582094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 7/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ELIAS ANDRADE DE LIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS POÇOS ARTESIANOS DO MUNICÍPIO DE SONORA/MS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO, CASO NECESSÁRIO (EXCETO BOMBAS D'ÁGUA)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00
VIGÊNCIA	: 28/1/2015 A 23/8/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS POÇOS ARTESIANOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, CASO NECESSÁRIO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADES COMPROVADAS.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, que foi celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Elias Andrade de Lira - ME, no valor inicial de R$ 60.000,00, tendo como objeto a prestação dos serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos poços artesianos do Município de Sonora/MS, com fornecimento de peças de reposição, caso necessário (exceto bombas d'água), pelo período de 28/1/2015 a 23/8/2015.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 1/2015 e, da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2015, foram confirmada por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-7498/2015 (peça 29, fs. 226-227).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º Aditivo ao contrato e da execução financeira do instrumento contratual (peça 31, fs. 229-231).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização do aditivo e da execução contratual (peça 32, f. 232).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada em 1 (um) mês, sendo de 28/7/2015 a 27/8/2015 e, acresceu-se o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao montante global do instrumento contratual; denota-se dos autos que foi formalizado em conformidade com o previsto nos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, e em atendimento ao constante das normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, depreende-se que o aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa e com o parecer jurídico, e que a prorrogação da vigência, bem como o acréscimo de valores, se deu conforme os limites legais.

Aliás, verifica-se também que tanto a publicação quanto a remessa a esta Corte foram tempestivamente efetivadas.

No que tange à execução financeira do instrumento contratual, constata-se por meio do levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 31, f. 230) que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor total do Contrato	R$ 70.000,00

Valor total empenhado (NE)	R$ 70.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 70.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 68.600,00
Retenções (ISS)	R$ 1.400,00

Portanto, verifica-se tanto a regularidade documental da execução financeira do contrato, quanto à equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, e em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, cumpre salientar que à peça 28, f. 225 dos autos consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato, no qual consta a informação de que somente foram executados os valores supramencionados.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** da formalização 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2015, nos termos dos arts. 57, inciso II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e, 113, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 19 de maio de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS